



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 02 / 04 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004438/2001-13

Recurso nº : 121.462

Acórdão nº : 203-08.985

Recorrente : CIA. METROPOLITANA DE AUTOMÓVEIS

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COMPENSAÇÃO DE PIS COM COFINS. ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS DISTINTAS. A contribuinte não exerceu o seu direito de compensação antes do início da ação fiscal, não podendo ser aceito como argumento de defesa em processo de formalização de exigência do crédito tributário. Impossibilidade de compensação entre espécies tributárias distintas e com destinação constitucional diferente, sem prévia solicitação à unidade da Receita Federal, nos termos da legislação vigente à época dos fatos.

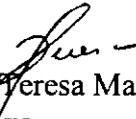
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CIA. METROPOLITANA DE AUTOMÓVEIS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 10980.004438/2001-13
Recurso nº : 121.462
Acórdão nº : 203-08.985

Recorrente : CIA. METROPOLITANA DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 01/03/97 a 31/12/97.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que segue:

“Tempestivamente, em 26/07/2001, a interessada, por intermédio de representantes regularmente habilitados (procuração à fl. 93), apresentou a impugnação de fls. 67/84, instruída com os documentos de fls. 85/113, cujo teor é sintetizado a seguir.

Alega a impugnante, preliminarmente, a nulidade do auto de infração sob o argumento de que havia compensado a Cofins devida com recolhimentos a maior de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, tendo informado o procedimento à fiscalização e em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, retificadas antes da lavratura do auto de infração.

Sustenta que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ e subsequente expedição da Resolução do Senado Federal nº 49, de 9 de outubro de 1995, voltaram à vigência as Leis Complementares nºs 7, de 1970, e 17, de 1973, disso originando um direito creditório - compensado com a Cofins devida -, por terem os referidos decretos-leis antecipado o recolhimento majorado a alíquota e elevado a base de cálculo da contribuição. Fundamenta a compensação na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21, de 10 de março de 1997, no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando que ela evita procedimentos onerosos e despiciendo, solucionando conflito desnecessário.

Quanto à apuração da contribuição para o PIS no período de junho de 1988 a outubro de 1995, transcreve a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e, em relação à compensação, a do Tribunal Regional Federal - TRF da 2ª Região, concluindo que o Poder Judiciário reconhece a existência de créditos a favor dos contribuintes que recolheram a contribuição para o PIS nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cabendo ao fisco a verificação dos cálculos efetivados para apuração de eventual excesso, o que alega não ocorrer no presente caso, em que se utilizou dos indexadores oficiais para a

2



Processo nº : 10980.004438/2001-13
Recurso nº : 121.462
Acórdão nº : 203-08.985

compensação. Acrescenta que apenas aguardava que a autoridade fiscal, "de posse do protocolo de pedido de compensação", homologasse os valores compensados.

Ad argumentandum, alega que, considerado o prazo de prescrição do crédito, deve-se observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da qual transcreve acórdão no sentido de que a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre em após cinco anos do fato gerador acrescidos de mais cinco anos da homologação tácita e acórdão que estabelece que o prazo prescricional apenas começa a correr após a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou o gravame.

Contesta, ainda, a multa de ofício, que alega ser ilegal e abusiva, a ela também opondo os princípios da justiça tributária, da capacidade contributiva e do não-confisco. Discorre sobre o assunto, mencionando doutrina, além de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, que reduziu a multa moratória do antigo imposto sobre a circulação de mercadorias - ICM de 100% para 30%, por considerá-la de feição confiscatória. Transcreve excertos do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre os princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, concluindo ser desproporcional a multa exigida. Acrescenta que tomou as medidas legais para composição de seu crédito, pelos meios e formas juridicamente admissíveis, não podendo ter contra si uma penalidade inadequada e infundada, dado que o interesse público não pode buscar sacrifício do contribuinte além das prescrições legais.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração, repisando nas razões de impugnação."

Por meio do Acórdão DRJ/CTA n.º 646, de 20 de fevereiro de 2002, os Membros da 3ª Turma de Julgamento manifestaram-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/07/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preferência do direito de defesa.

LANÇAMENTO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. DIREITO DE COMPENSAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS.

Ao lançamento efetuado sob procedimento de ofício não pode ser oposto direito de autocompensar contribuições de espécies diversas, porquanto esse,



Processo nº : 10980.004438/2001-13
Recurso nº : 121.462
Acórdão nº : 203-08.985

por disposição legal, esteja condicionado, para sua efetivação autorização pela Secretaria da Receita Federal.

COMPENSAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

A mera alegação de direito de compensação não comprova que o procedimento, ainda que incorreto, tenha sido adotado espontaneamente pela contribuinte.

CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a discussão atinente à existência de créditos de contribuição para o PIS em lançamento de ofício relativo à Cofins.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte, por meio de recurso, reitera os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação, tão-somente quanto ao crédito que diz possuir, proveniente dos recolhimentos efetuados por ocasião da vigência dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, bem como o seu direito à compensação com débitos da COFINS, objeto do presente auto de Infração.

Em 15/04/02, a contribuinte protocolizou petição optando pelo oferecimento de fiança comercial para garantia recursal. À fl. 175, entendimento externado pelo SECAT de estar atendido o requisito para seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10980.004438/2001-13
Recurso nº : 121.462
Acórdão nº : 203-08.985

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade forma, merecendo ser conhecido.

A recorrente em momento algum contestou os valores da COFINS lançada de ofício, referentes aos períodos de março a julho e de novembro e dezembro de 1997, circunscrevendo-se à alegação do direito de havê-los compensado com a contribuição para o PIS recolhida a maior em períodos anteriores. No que diz respeito ao suposto crédito de PIS, deixo de me manifestar, eis que o cerne da questão diz respeito ao procedimento alegado pela contribuinte, ou seja, a de querer a homologação de suposta compensação prévia de contribuições de espécies diferentes, sem ter oferecido à administração pública o direito de manifestação.

Não consta dos autos que a contribuinte tenha efetuado pedido, junto ao órgão público, de forma a convalidar a efetiva compensação.

Passo propriamente à análise da matéria.

A extinção de crédito que advém da compensação está prevista no Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo seu art. 156, II, tendo sido tal possibilidade detalhada no art. 170 do mesmo diploma legal nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Essa faculdade, concedida à lei, de autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos foi inicialmente inserida no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991,¹ nas seguintes condições:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.”

¹ Pela redação dada a esse artigo pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, foi estendida a mesma faculdade às receitas patrimoniais (*caput*), limitadas à compensação entre receitas de mesma espécie (§ 1º).



Processo nº : 10980.004438/2001-13
Recurso nº : 121.462
Acórdão nº : 203-08.985

Posteriormente, em 1996, foi editada a Lei nº 9.430, estabelecendo em seus arts. 73 e 74:

“Art. 73. Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, **atendendo a requerimento do contribuinte**, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Acerca dessa previsão legal foi expedido o Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, em seu art. 1º, estabeleceu:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, *ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*”

*Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a **requerimento do contribuinte** ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.*”

Para regulamentação do procedimento a ser observado para a compensação, em face da nova permissão legal, foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, atualmente revogada, da qual se destaca os seguintes comandos:

“Compensação entre Tributos e contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os artigos 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)



Processo nº : 10980.004438/2001-13
Recurso nº : 121.462
Acórdão nº : 203-08.985

§ 3º *A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.*

(...)

Compensação entre Tributos ou Contribuições da mesma Espécie

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento." (Grifou-se)

No mais, faço as considerações seguintes.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador pátrio reconheceu a necessidade de a Administração ter o controle da eventual utilização de créditos do contribuinte em compensação com seus débitos frente à Fazenda Nacional, dispondo neste sentido os seus respectivos artigos 73 e 74. Atualmente, a partir de 1º de outubro de 2002, com fundamento na Medida Provisória nº 66/2002 e nas Instruções Normativas SRF nºs 210, de 30/09/2002, e 320, de 11/04/03, o sistema prevê tão-somente a entrega de Declaração.²

Registro, retrocedendo no tempo, antes da Lei nº 9430/96, havia, no passado, dissídio jurisprudencial, mormente entre as Primeira³ e Segunda⁴ Turmas do Superior Tribunal de Justiça, quanto a poder ou não o contribuinte, *sponte sua*, efetivar compensação. A matéria acabou pacificada naquele tribunal quando sua Primeira Seção decidiu que em tributos lançados por homologação a compensação independeria de pedido à Receita Federal, uma vez que a lei não previa tal procedimento, sujeitando o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito. Mas, para tal, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, deveria o sujeito passivo da obrigação tributária registrar em

² IN 210/02: "Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. § 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação". § 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento."

IN SRF nº 320/03 – "Aprova o programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação."

³ Rec. Especial 89.753-PE, j. 23/05/96, DJ 24/06/96.

⁴ Rec.Especial 83.946-MG, j. em 13/06/96, DJ 01/07/96.

 7



Processo nº : 10980.004438/2001-13

Recurso nº : 121.462

Acórdão nº : 203-08.985

sua escrita fiscal o encontro de créditos e débitos, podendo o Fisco, no prazo do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, lançar de ofício eventuais diferenças não pagas⁵.

Nessa linha também é o entendimento adotado pelo Superior de Justiça, como se depreende do voto proferido pelo Min. Ari Pargendler em julgamento na Segunda Turma daquele Tribunal no REsp. nº 144.250-PB (j. 25/09/97, DJ de 13/10/97).⁶

Conforme transcrição anterior, após o regime da Lei nº 9430/96, passou-se a se admitir a compensação de tributo de espécies diferentes mediante requerimento junto à SRF.

No caso dos autos, o período de apuração se refere a **01/03/1997 a 31/07/1997**, e **01/11/97 a 31/12/1997**, portanto, após a vigência da Lei nº 9.430/96. Assim, deveria ter a contribuinte, em se tratando de tributo de espécies distinta (COFINS com PIS), efetuado requerimento junto à SRF.

E nesse raciocínio algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça admitem o direito à compensação quando por exemplo de FINSOCIAL com COFINS, ou de PIS com PIS, e, portanto, negam, em sede do Judiciário, de PIS com COFINS, por envolver alocação de recursos distintos.⁷

No primeiro caso, reconhecimento do direito de compensação, independentemente de autorização do Administrativo, tem-se para ilustrar a seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DO PIS COM COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. LEI N. 8.383/91, ART. 66, § 1º.

⁵ Conforme voto Min. Ari Pargendler, 2a. T STJ, no Resp. 78.270-MG, j. 28/03/96.

⁶ "O Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966) arrolou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), cometendo à lei ordinária a tarefa de disciplinar-lhe as condições e garantias (art. 170). Em nível federal, o instituto só foi viabilizado vinte e cinco anos depois, com a edição da Lei 8.383, de 31 de dezembro de 1991, cujo artigo 66 autorizou a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. O respectivo regime teve curta duração, logo sendo substituído pelo da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujos créditos compensáveis (resultante de pagamentos feitos à base de leis declaradas inconstitucionais) foi aproveitada antes de sua publicação. Há duas diferenças básicas entre essas duas fases legislativas: no procedimento e na abrangência. Num primeiro momento, a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independia, nos tributos lançados por homologação, de pedido à autoridade administrativa. Depois, mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis 'para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração' (Lei 9.430, de 1996). Não é possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento à Fazenda Pública; evidentemente, a presente ação - fundada no art. 66 da Lei 8.383, de 1991 - não impede o contribuinte de pleitear na via administrativa, isto é, segundo o procedimento previsto no art. 74, da Lei 9.430, de 1996, a compensação para o Finsocial também com tributos de espécie diversa."

⁷ Aliás, vinha sustentado a Receita Federal, nos processos judiciais envolvendo a compensação de tributos de natureza distinta, o pedido cabível somente no Administrativo em face da aplicabilidade da Instrução Normativa nº 21 de 10.03.1997, pela qual normatizou e regulamentou a restituição e a compensação tributária, entre todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, especificando em seu artigo 2º quais as condições de sua abrangência.



Processo nº : 10980.004438/2001-13
Recurso nº : 121.462
Acórdão nº : 203-08.985

I. Firmou-se a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, exação declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, são compensáveis com o PIS devido pelo contribuinte, mediante lançamento por homologação, dispensado, portanto, para a configuração da certeza e liquidez, o prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou decisão judicial transitada em julgado (Lei n. 8.383/91, art. 66).

II. Todavia, por serem de espécies diferentes, inviável é a compensação do mesmo PIS com a COFINS. Precedentes.

III. Recurso especial conhecido e provido". (Recurso Especial nº 194.907/PE, DJ de 20.09.99, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior)

No segundo caso, tributos de natureza distinta, em que é necessário o prévio pedido à autoridade fazendária, transcreve-se a seguinte ementa:

Acórdão - RESP 327997 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2001/0065276-4

Fonte - DJ DATA:05/08/2002 PG:00241

Relator - Min. ELIANA CALMON (1114)

Ementa - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - ESPÉCIES DIFERENTES - LEI 8.383/91 - LEI 9.430/96.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, todavia, mediante requerimento à Secretaria da Receita Federal.

3. Recurso provido.

Data da Decisão - 28/05/2002 - Orgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA

Decisão Por unanimidade, dar provimento ao recurso especial.

Por outro lado, alegou a contribuinte que o procedimento de compensação foi informado em DCTF retificadora antes da lavratura do auto de infração. Como bem salientado pela autoridade de primeira instância, esse fato somente foi alegado pela interessada em 11/06/2001, por meio do documento de fls. 36/46, após ser instada pela fiscalização a esclarecer as divergências de base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins. Até então, quanto às contribuições devidas no ano-calendário de 1997, a contribuinte havia prestado, na declaração de rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica -, as informações de fls. 22/24 e, nas Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, as de fls. 115/122, nas quais não se constata comunicação alguma relativa à compensação.

Nesse sentido, oportuno reproduzir parcialmente a decisão de primeira instância:

"27. A interessada alegou, em 11/06/2001, no esclarecimento de fl. 34, que "as divergências de débitos declarados em DCTF/DIPJ, no ano de 1997 são pelo motivo de ter sido declarado em ambas as declarações apenas valores de PIS e da COFINS efetivamente pagas". Por outro lado, em 26/07/2001, na impugnação, à fl. 70,



Processo nº : 10980.004438/2001-13
Recurso nº : 121.462
Acórdão nº : 203-08.985

informou que efetuou a compensação de créditos de contribuição para o PIS com a Cofins devida "como consta das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, entregues a Receita Federal e posteriormente, antes da lavratura do auto de infração, procedidas suas retificações (sic)".

28. Fica evidenciado, pelo que consta nos autos do presente processo, que a compensação não se encontrava consignada nas declarações próprias e, tendo em vista que sua espontaneidade fora excluída pelo início da ação fiscal, em 14/03/2001 (fl. 02), nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, apenas foi aventada quando a contribuinte já se encontrava sob procedimento de ofício.

29. Destaque-se que a informação da compensação, se efetivamente realizada, em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, não dependeria do livre arbítrio da contribuinte, mas deveria, sim, observar a legislação correlata, no caso, representada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 73, de 19 de dezembro de 1996, que expressamente determinava que informações relativas às compensações fossem prestadas:

"Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

(...)

XI - compensações;

(...)

§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.

(...)" (Grifou-se)

30. Verifica-se que a suposta compensação, além de contrária ao rito processual administrativo, não foi informada nos instrumentos fiscais adequados, razão pela qual, até comprovação contrária, tem-se que não foi espontaneamente efetuada.

31. Nesse contexto, é de se ressaltar que não bastaria à interessada, iniciado o procedimento de ofício, alegar o direito subjetivo de compensação. Deveria ela, além disso, demonstrar que o direito que defende foi oportunamente exercido, mediante registros contábeis e fiscais pertinentes. Ao menos quanto ao que instrui o presente processo – documentos em que a contribuinte comunicaria o suposto procedimento ao fisco, manifestando sua pretensão e estabelecendo a bilateralidade – não restou caracterizada a efetivação de compensação espontânea."

No mais, esclareça-se, não se está aqui a negar o direito do contribuinte em eventuais créditos com a Administração Tributária, mas sim que, para tal feito, deve adotar o procedimento previsto nas normas previstas, de forma apartada, nos termos da legislação vigente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10980.004438/2001-13

Recurso nº : 121.462

Acórdão nº : 203-08.985

Portanto, considerando pelo tudo acima exposto, e pela inexistência de prévio pedido administrativo de compensação, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ